



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2023

Referência: PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 08/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE ACESSORIA TREINAMENTO E ACESSORIA TÉCNICA APOIO ADMINISTRATIVO NO SETOR DE RECURSOS HUMANOS NA ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS E ENVIO DA 4ª FASE DO ESOCIAL, ESFING E ACOMPANHAMENTOS DAS INFORMAÇÕES DO REINF (DCTF WEB) DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA.

Recorrente: RC SUPORTE EM RH PARA ORGÃOS PUBLICOS LTDA.

Impugnante do recurso: PONTOGOV SISTEMAS LTDA.

1 – RELATÓRIO

1.1 - A referida licitação foi do tipo Menor Preço por Item, com sessão de julgamento e de Habilitação, no dia 16 de fevereiro de 2023, às 08:30 horas.

1.2 - Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão do PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2023, a qual foram participantes as empresas: SUPORTE EM RH PARA ORGÃOS PUBLICOS LTDA. e PONTOGOV SISTEMAS LTDA. Ao término da sessão, a qual a empresa PONTOGOV SISTEMAS LTDA foi vencedora do item 1 e a empresa SUPORTE EM RH PARA ORGÃOS PUBLICOS LTDA. foi vencedora do item 2, onde foram abertos os envelopes de habilitação das mesmas, sendo que a empresa SUPORTE EM RH PARA ORGÃOS PUBLICOS LTDA. foi declarada inabilitada no respectivo item pela Comissão do Pregão, por não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica em conformidade com as exigências do edital. Por solicitação da referida empresa, abriu-se o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação do recurso administrativo e após este prazo abriu o prazo para a contrarrazão do recurso apresentado.

1.3 - Foi recebido da empresa SUPORTE EM RH PARA ORGÃOS PUBLICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º: 45.009.572/0001-70, com sede na Estrada Geral Santa Maira, bairro Santa Maria, cidade Rio do Campo/SC, no dia 20/02/2023, RECURSO ADMINISTRATIVO, onde a mesma pede a reconsideração da decisão, declarando-a vencedora do certame ou o cancelamento do Processo Licitatório, alegando a necessidade de propiciar a igualdade de disputa evitando a concorrência desleal, bem como garantir a proporcionalidade de valores pagos pela administração pública em serviços de natureza semelhante, bem como a proposta mais vantajosa.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the number '1'.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 - As razões apresentadas pela licitante **SUPORTE EM RH PARA ORGÃOS PÚBLICOS LTDA.**, que podem ser visualizadas na íntegra no site do Município de Imbuia (<https://imbuia.sc.gov.br/uploads/sites/391/2023/02/Recurso-encaminhado-pela-empresa-Rc-suporte-em-RH-prefeitura-municipal-de-imbuia.pdf>), onde vamos apresentar trechos de suas alegações:

2 – DA SÍNTese DOS FATOS

Trata-se de licitação exclusiva para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de acordo com o artigo 48, inciso I da lei complementar nº 147/2014, de 7 de agosto de 2014. Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM – PROCESSO Nº 08/2023, visando a contratação de empresa para prestação de assessoria treinamento e assessoria técnica apoio administrativo no setor de recursos humanos na atualização de dados cadastrais e envio da 4ª fase do eSocial, eSfinge e acompanhamentos das informações do reinf (dctf web) do município de Imbuia.

Objeto da licitação separado em dois itens, onde o primeiro item se refere a assessoria no envio da 4ª fase do eSocial que compreende os eventos relacionados à segurança e medicina do trabalho (SST) e o segundo item que tem por objetivo o assessoramento nos eventos que tange a folha de pagamento.

A presente licitação se deu pelo julgamento de menor preço por item, sendo que para o primeiro item não houve concorrente, sendo PONTOGOV SISTEMAS LTDA a única empresa a disputar, oferecendo a melhor proposta de R\$ 152,90 por hora.

Passando para a oferta do segundo item, no qual a RC SUPORTE também era interessada, onde o objeto dos serviços compreende “*Serviços especializados em Recursos Humanos nos cadastramentos e acompanhamentos na geração do eSocial eSfinge e acompanhamentos das informações do REINF (DCTF Web) Obs: A CONTRATADA deverá estar preparada para orientação do setor de Recursos Humanos, bem como orientar e auxiliar no sistema da Prefeitura e Fundos, sendo que atualmente o sistema utilizado é o Sistema Betha Desktop, a demais salientamos uma possível mudança no sistema Betha Desktop com Betha Cloud e auxiliando nas correções no referido sistema, quando necessário, para o correto envio das informações para o e-Sfinge para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina*”.

Salienta-se que houve a disputa entre a empresa RC SUPORTE (condição de microempresa) e a empresa PONTOGOV SISTEMAS LTDA (empresa normal), no qual chegou-se a proposta de R\$ 90,00 reais por hora da RC SUPORTE em oposição a proposta de R\$ 100,00 da empresa PONTOGOV SISTEMAS LTDA.

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale”

Capital Catarinense do Milho Verde

“Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Dessa forma tendo como vencedora da melhor proposta a RC SUPORTE, no entanto foi considerada inabilitada na abertura de documentos em relação ao item 7.5 do edital relativo a qualificação técnica, onde exigia atestado de bom desempenho referente a 4 anos, sendo apresentado pela empresa RC SUPORTE, atestado de bom desempenho relativo aos serviços prestado pela empresa e outro atestado de 12 meses referente ao bom desempenho dos serviços prestados na condição de funcionário responsável pelo RH atuando em prefeitura, também foi anexado a documentação cópia da CTPS que comprova experiência na área desde 2014 trabalhando sucessivamente em escritório de contabilidade, em empresa de sistema software da folha de pagamento e também em órgão público, todos os vínculos trabalhando na área da folha de pagamento.

Ademais, ressalta que o sócio administrador é pós-graduado em gestão de pessoas, cursando Ciências contábeis, com diversos cursos na área de RH e mais recentemente os cursos de "Analista Sênior do DP e eSocial" e curso de "Especialista em Administração de Pessoal", como também há de se considerar que a razão social da empresa limita a atividade a área de RII em órgãos públicos, portanto, deve-se considerar que a empresa possui total condições técnicas da execução do serviço, visto ter atividade exclusiva nessa área.

Outrora, também houve por parte da empresa RC SUPORTE, pedido de esclarecimentos referente a esse mesmo item 7.5 sobre a exigência de atestado de 4 anos de serviços na área. Cabe salientar que o pedido de esclarecimento não foi atendido em sua plenitude, não tendo as justificativas ponderáveis da exigência desse item com limitação temporal, deve se ter em vista o inciso XXI do art. 37 da Constituição, que assim determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No sentido de ter mais empresas participantes e o órgão público ter a proposta mais vantajosa, art. 3º, caput e §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Tendo em vista a redação do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

No entanto, há entendimentos de que, dependendo do caso é possível a exigência de quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional, respeitando a complexidade do objeto como também a razoabilidade dos critérios adotados.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

O Superior Tribunal de Justiça também já entendeu ser possível exigir a comprovação quantitativa de capacitação técnica-profissional do licitante, quando essa exigência for vinculada ao objeto licitado e estiver assentada em critérios razoáveis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR ASSENTADA EM CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE.

[...]

A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, §1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no instrumento convocatório de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis. (REsp nº 466286/SP).

Diante do exposto, verifica-se que há dois posicionamentos acerca do assunto: o primeiro proíbe a exigência de atestados de quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional; o segundo admite, mas apenas em casos tecnicamente justificáveis.

Tendo em vista que a exigência de qualificação técnica, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações, é razoável e legítima a opção pela segunda corrente, a fim de que seja analisada, em cada caso concreto, a necessidade - ou não - de exigência de quantitativo mínimo para a qualificação técnico-profissional.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

[...], não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto. Acórdão 1417/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Analisando o edital da presente licitação, não contem justificativas ponderáveis que possam justificar tal medida. Sendo o “eSocial” o principal objeto da licitação, cabe salientar que de acordo com o cronograma, a primeira fase foi implantada para órgãos públicos somente em julho de 2021, sendo a última fase janeiro de 2023 (prorrogado até junho/2023). Ou seja, não tem cabimento exigência de experiência anterior ao objeto em questão, sendo que a implantação se iniciou em 2018 para empresas privadas de grande porte, sendo assim para atender a presente exigência, teria que ter trabalhado na área para essas empresas desde a sua implantação para comprovação de

eSocial	Grupo 1	Grupo 2	Grupo 3		Grupo 4
			Pessoa Jurídica	Pessoa Física	
1ª Fase	05/07/2021 a 05/07/2021	05/07/2021 a 05/07/2021	05/07/2021 a 05/07/2021	05/07/2021 a 05/07/2021	05/07/2021 a 05/07/2021
2ª Fase	05/07/2021 a 05/07/2021	05/07/2021 a 05/07/2021	05/07/2021 a 05/07/2021	05/07/2021 a 05/07/2021	05/07/2021 a 05/07/2021
3ª Fase	05/07/2021 a 05/07/2021	05/07/2021 a 05/07/2021	05/07/2021 a 05/07/2021	05/07/2021 a 05/07/2021	05/07/2021 a 05/07/2021
4ª Fase	05/07/2021 a 05/07/2021 13/OUT/2021*	05/07/2021 a 05/07/2021 10/JAN/2022*	05/07/2021 a 05/07/2021 10/JAN/2022*	05/07/2021 a 05/07/2021 10/JAN/2022**	05/07/2021 a 05/07/2021 01/JAN/2023*

4 anos de experiência.

Também para que fosse possível tal exigência com limitação temporal, a administração teria que comprovar a complexidade do objeto em questão, mas edital não faz outras exigências a não ser a comprovação com requisitos mínimos temporais. Não setem a exigência de profissionais habilitados com curso superior, nem comprovações de capacitação no assunto, nem o registro no conselho profissional de administração do estado de Santa Catarina, o qual é fundamental para a regularização das empresas que prestam serviço de assessoria.

Como se verifica, o edital está exigindo quantitativo mínimo para comprovação da qualificação técnico-profissional e, além disso, em valor superior ao objeto que estão sendo licitados. Isso porque, conforme verifica-se do anexo II do edital, o objeto em questão é limitado a 200 horas num prazo de 12 meses, não cabendo mencionar o prazo de prorrogação por depender de critérios como o interesse da administração e da empresa prestadora, sendo somente uma possibilidade.

3 - DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

3.1 - A empresa PONTOGOV SISTEMAS LTDA., apresentou suas contrarrazões, que podem ser visualizadas na íntegra no site do Município de Imbuia (<https://imbuia.sc.gov.br/uploads/sites/391/2023/02/PONTOGOV-Contrarracoes-imbuia.pdf>), onde vamos apresentar cópia de partes de suas alegações:

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale”

Capital Catarinense do Milho Verde

“Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 6.473 de 03.12.84

Handwritten signature and stamp.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

B) DO PROCESSO LICITATÓRIO

A Recorrente foi devidamente inabilitada de continuar no processo licitatório, haja vista descumprir os requisitos básicos necessários referentes a qualificação técnica exigidos pelo edital de licitação, qual seja:

7.5 - Relativos à Qualificação Técnica: a) Comprovação que a empresa ou o técnico da empresa (comprovando o vínculo) que prestará o serviço no município tenha no mínimo 1 (um) atestados de bom desempenho anterior para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação, com no mínimo 4 (quatro) anos consecutivos de experiência na área. 1ª Observação - A comprovação de vínculo com a empresa, ao qual se refere esta alínea deverá ser realizada pela apresentação de cópia do contrato de trabalho do profissional, cópia do contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil, ou cópia do Contrato Social da empresa e que conste o profissional integrante da sociedade; 2ª Observação - O profissional cujo atestado venha atender à exigência da alínea supra não poderá ser substituído por outro profissional sem a prévia aprovação formal da Contratante.

Ora, por mais que alegue ter capacidade técnica para atuação, é indiscutível que a Recorrente NÃO preenche os requisitos solicitados no edital.

Inicialmente, é de se lembrar que o edital de licitação faz lei entre as partes, vinculando a administração pública e os licitantes, de modo que as exigências nele constantes devem imperativamente ser observadas, sob pena de ilegalidade. Entretanto, não se tem notícias da impugnação intempestiva do edital licitatório pelo Recorrente.

Inobstante, rebate-se argumentação da Recorrente, que não preencheu o requisito de experiência de 04 (quatro) anos mínimos para atuação, em total descumprimento do edital licitatório, requisito este absolutamente legal, proporcional e tecnicamente recomendável.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale".

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Tal exigência não apresenta qualquer falta de razoabilidade, tendo em vista buscar salvaguardar o interesse público e conseqüentemente a correta contratação das empresas concorrentes.

Inclusive, o artigo 19 da Instrução Normativa nº 2/2008, em seu §5º, inciso I, diz que:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013);

A normativa em comento apesar de ter observância obrigatória somente para esfera federal, ou quando se tratar de recursos repassados voluntariamente pela União, tem relevância considerável e deve servir como referência para todas as esferas federativas, vez que, reflete as melhores práticas nas contratações públicas.

Ou seja, em nenhum momento houve qualquer ilegalidade no edital supracitado, que impossibilitasse o correto andamento do processo licitatório. Inclusive, diversos são os julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina admitindo prazo mínimo de experiência nos editais de licitação:

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO IMPETADO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO EM FACE DE SUPOSTO ATO COATOR PRATICADO PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA DE SANTA CATARINA. PRETENSE ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DA "CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 099/SAP/2017", PARA QUE FOSSE DECLARADA SUA

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale".

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

HABILITAÇÃO NO CERTAME LICITATÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS À COMISSÃO DE LICITAÇÃO (CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA EMITIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DO RESPONSÁVEL) SÃO HÁBEIS PARA COMPROVAR O TEMPO DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE (DOIS) ANOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, TAL COMO EXIGIDO NO INSTRUMENTO EDITALÍCIO. TESE AFASTADA. CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA QUE COMPROVA SOMENTE O REGISTRO DA EMPRESA NO ÓRGÃO COMPETENTE. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) QUE, POR SUA VEZ, ATESTA APENAS 1 (UM) ANO DE EXPERIÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. IMPETRANTE QUE NÃO DEMONSTROU POR MEIO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE CUMPRIU AS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE VINCULA AS PARTES (ARTS. 3º, CAPUT, E 41, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 8.666/93) PARA FINS DE HABILITAÇÃO NO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. (TJSC,

Mandado de Segurança Cível n. 5001425-36.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 22-02-2022).

Considerando que o processo licitatório possui caráter concorrencial, seria injusta a sua aceitação no mesmo, haja vista que afrontaria os princípios básicos previstos na Lei nº 10.528/2002. O artigo 14º da referida lei, em seu inciso VII, diz o seguinte:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que **cumprem plenamente os requisitos de habilitação** e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Ora, se a empresa não cumpre requisito do edital, independente do seu conteúdo, deverá esta ser inabilitada, para que os demais licitantes possam dar continuidade no processo, na busca da melhor proposta. Tal entendimento, inclusive, foi pauta jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, veja:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL N. 0059/2018. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. ADMISSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO PREJUDICADO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. VIA ELEITA ADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINGUIR O WRIT COM BASE EM QUESTÕES DE MÉRITO. EMPRESA INABILITADA NO CERTAME PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 27, II, DA LEI N. 8.666/1993. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CARÁTER CONCORRENCIAL DA LICITAÇÃO E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RIGOR OU FORMALISMO EXCESSIVO NÃO VERIFICADOS. EDITAL QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300954-94.2019.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. André Luiz Dacol, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-11-2022).

Portanto, incabíveis os pedidos feitos pela Recorrente, a qual claramente descumpre requisito necessário do Edital Licitatório nº 08/2023, devendo seu recurso ser devidamente indeferido, para o ideal prosseguimento do processo.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale".

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84

10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

4 - DA ANÁLISE DO RECURSO E DA CONTRARRAZÃO DO RECURSO:

4.1 - A Pregoeira e a sua Equipe de Apoio em análise ao recurso da empresa **SUPORTE EM RH PARA ORGÃOS PUBLICOS LTDA.** e da contrarrazão da empresa **PONTOGOV SISTEMAS LTDA.**, se manifesta:

4.1.1 - Referente as alegações da recorrente onde ela pede a nulidade parcial do item 7.5 do edital, retirando a exigência dos 4 anos, sendo aceito o atestado de capacidade técnica de 12 meses de serviços prestados, ou a aceitação da cópia da CTPS como comprovação de experiência na área, podemos afirmar que, em nenhum momento essa Municipalidade exige que os atestados sejam somente de pessoa jurídica de direito público, isso seria irregular, podendo ser de pessoa jurídica de direito privado com certeza. Também o atestado de capacidade técnica poderia ser do técnico indicado pela licitante, não precisando ser somente da empresa. Se o técnico da empresa já tinha experiência na área em empresa(s) privada(s), por qual motivo não buscou junto a(s) mesma(s) este atestado ou declaração de bom desempenho? Será por falta de reconhecimento de sua capacidade ou falta de conhecimento específico no eSocial? Não sabemos dizer, pois não conhecemos a sua realidade.

4.1.2 – Visto que o Município precisa ter uma garantia da qualidade dos serviços a serem prestados, onde é preciso se resguardar de problemas futuros e buscar o interesse público. O objeto em si já possui justificativa suficiente para a referida exigência de experiência anterior, comprovada através de atestado de capacidade técnica, a qual não vai ser apenas 12 meses de experiência na área que irá comprovar sua competência para o serviço. Outrossim, também não seria justo com a empresa concorrente, que apresentou o(s) atestado(s) em conformidade com o edital.

4.1.3 – Demais questionamentos foram apontados novamente pela empresa recorrente, onde suas alegações já respondidas através da resposta do Município ao seu pedido de esclarecimento, que está publicado no site, e pode ser acessado pelo link: <https://imbuia.sc.gov.br/uploads/sites/391/2023/02/RESPOSTA-SOBRE-PEDIDO-DE-ESCLARECIMENTO-PP-08-2023.pdf>, sendo que consideramos esta questão superada e não iremos entrar no mérito outra vez.

4.1.4 – Quanto a alegação de que a melhor proposta seria da empresa **SUPORTE EM RH PARA ORGÃOS PUBLICOS LTDA.**, podemos considerar que nem sempre o menor valor possa ser o mais apropriado, qualificado e o que nos traga maior segurança em relação a prestação de serviços, levado em consideração a experiência comprovada através de atestado de capacidade técnica. Não estamos dizendo que a empresa não tenha capacidade, porém, deixou de comprovar na forma adequada conforme norma editalícia.

5 - DECISÃO FINAL

5.1 - Com base no exposto acima, a Pregoeira e a Equipe de Apoio conhecem do recurso e da contrarrazão, dada suas tempestividades e regularidades formais, analisando-os quanto ao mérito:

a) Opinar pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela licitante recorrente **SUPORTE EM RH PARA ORGÃOS PUBLICOS LTDA.**, aceitando as alegações da recorrida, empresa **PONTOGOV SISTEMAS LTDA.**

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

b) Manter a decisão de habilitação da empresa PONTOGOV SISTEMAS LTDA., vencedora no item 1 e 2 do Pregão Presencial nº 08/2023.

c) Dirigimos a medida recursal à autoridade hierárquica superior para que esta, na condição de segundo grau de julgamento, analise e efetivamente decida quanto à procedência ou improcedência do recurso interposto. Considerada a decisão da Comissão correta, o certame poderá ser homologado.

Nada mais havendo a ser tratado, encerramos o parecer.

Imbuia, 01 de março de 2023.

Deny Scheidt
Prefeito Municipal de Imbuia

Valdiri Steinheuser
Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento

Adriana Schaffler
Adriana Schaffler
Pregoeira

Alice Inácio
Alice Inácio
Comissão de Licitação

Cristiane Milverstet
Cristiane Milverstet
Comissão de Licitação

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

RATIFICAÇÃO

Assunto: Interposição de Recurso pela empresa RC SUPORTE EM RH PARA ORGÃOS PUBLICOS LTDA. contra a decisão de sua inabilitação no certame.

Referência: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 08/2023 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA TREINAMENTO E ASSESSORIA TÉCNICA APOIO ADMINISTRATIVO NO SETOR DE RECURSOS HUMANOS NA ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS E ENVIO DA 4ª FASE DO ESOCIAL, ESFING E ACOMPANHAMENTOS DAS INFORMAÇÕES DO REINF (DCTF WEB) DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA.

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, DEFIRO o parecer da Pregoeira e Equipe de Apoio, em todos os seus termos, declarando **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa: RC SUPORTE EM RH PARA ORGÃOS PUBLICOS LTDA., devendo manter a sua inabilitação e declarando vencedora a empresa **PONTOGOV SISTEMAS LTDA.** Remetendo a divisão de licitações para as demais providências, dando continuidade ao certame licitatório.

Imbuia, 01 de março de 2023.

DENY SCHEIDT

Prefeito Municipal

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84